ISABELLA CRISTINA DO CARMO SOUSA

SOBERANIA E DESIGUALDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS ESTADOS

LAVRAS - MG
2017

ISABELLA CRISTINA DO CARMO SOUSA

SOBERANIA E DESIGUALDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS ESTADOS

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz

Orientador

LAVRAS – MG

2017

ISABELLA CRISTINA DO CARMO SOUSA

SOBERANIA E DESIGUALDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS ESTADOS

SOVEREIGNTY AND INEQUALITIES: CHALLENGES AND PROSPECTS FOR PROTECTION AND REALIZATION OF THE PRINCIPLE OF LEGAL EQUALITY BETWEEN STATES

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel.

Aprovada em 16 de Agosto de 2017.

Prof. Assistente Leonardo Gomes Penteado Rosa

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz

Orientador

LAVRAS – MG

2017

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 6

2 NOÇÕES PRELIMINARES: O CONCEITO DE SOBERANIA 6

3 IGUALDADE SOBERANA DOS ESTADOS E RELAÇÕES DE PODER..... 12

4 INVERTENDO A LÓGICA 15

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 22

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 24

SOBERANIA E DESIGUALDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS ESTADOS

Isabella Cristina do Carmo Sousa*.

RESUMO

O artigo trata como o princípio da soberania Estatal tem sido operado nas relações internacionais. Partindo do estudo da evolução do seu conceito, desde a sua concepção clássica até ser consolidada como um princípio jurídico internacional, observa-se que, inicialmente, a soberania era um afirmação de liberdade e, posteriormente, se tornou uma regra para limitar os atos no plano externo. Analisando as relações internacionais, no entanto, percebe-se que diversas vezes os Estados têm usado vezes tal mandamento em prol dos seus próprios interesses, distorcendo o conceito de igualdade jurídica para perpetuar uma hegemonia existente. Assim, estuda-se como esse mandamento pode garantir uma efetivação de uma igualdade não só jurídica, mas também material entre os membros da comunidade internacional.

Palavras-Chave: Soberania. Direito Internacional. Desigualdades.

** Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras.

1 INTRODUÇÃO

O intuito desse artigo é discutir como o princípio jurídico internacional da soberania pode, de fato, reduzir a desigualdade material existente na sociedade internacional. O ponto de partida para a análise proposta será as diferentes perspectivas relacionadas às limitações dos Estados em exercerem plenamente sua soberania nas relações internacionais, diante da condição de interdependência entre eles e, principalmente, no que tange à dependência socioeconômica de um Estado em relação ao outro. Com base na aplicação do conceito atual de soberania nas relações interestatais, na primeira parte da discussão – item 3, pretende-se colocar em pauta como a interação entre os Países muitas vezes são relações de poder forjadas por discursos de solidariedade, respeito à soberania e outros princípios do Direito Internacional. Posteriormente, no item 4, busca-se uma solução para a problematização abordada. A proposta, portanto, é inverter a lógica de pensamento de que a soberania é somente um atributo de poder dos Estados nas relações internacionais. Em vez de atribuí-la a uma ideia de instrumento para supremacia dos interesses dos entes mais poderosos, procurar-se-á demonstrar que, na realidade, ela age também e até principalmente, como um forte argumento de resistência contra o aumento das desigualdades no cenário internacional.

2 NOÇÕES PRELIMINARES: O CONCEITO DE SOBERANIA

Preliminarmente, cabe uma breve análise sobre o conceito de soberania e a sua evolução. Na sua forma clássica, esse instituto era entendido como o poder ilimitado do Estado em se reger. Jean Bodin, precursor dessa concepção, em sua obra intitulada "Os seis Livros da República" (1576), relacionava a soberania a um atributo do Estado, na figura do príncipe, que era perpétuo e absoluto.[1] "No desenvolvimento da sua definição, fica estabelecido que a autoridade, que é a verdadeira soberania, não deve ser somente suprema, mas também perpétua – isto é, sem limite de tempo." (DUNNING, 1896. p. 92, tradução

[1] "I have described it as perpetual because one can give absolute power to a person or group of persons for a period of time, but that time expired they become subjects once more. Therefore even while they enjoy power, they cannot properly be regarded as sovereign rulers, but only as the lieutenants and agents of the sovereign ruler, till the moment comes when it pleases the prince or the people to revoke the gift. The true sovereign remains always seized of his power." (BODIN, 1955)

nossa).[2] Isso se justifica pelo próprio contexto histórico em que surgiu esse conceito, no qual se expandia a economia por meio do comércio e, concomitantemente, o Estado centralizado sofria ingerências por conflitos religiosos (ANDREW, 2011, p. 79). Da necessidade do Estado se impor perante a igreja e garantir a sua expansão econômica, surge a ideia de que aquele ente é autônomo e pode se reger da forma como melhor entender. Nesse sentido:

> O seu conceito de soberania, como 'poder absoluto e perpétuo de uma República' vai ao encontro das necessidades que o incipiente Estado Moderno reclama, que é justamente a própria organização desse Estado, que carece de paradigmas e que necessita se afirmar ante as disputas do poder que ainda emergem na Europa de seu tempo. Discussões que implicarão na formação do direito público e, em última análise, do próprio direito internacional. (MACHADO, 2009, p. 81).

Assim, a soberania de um país, na sua concepção clássica, não havia restrição, nem pelo Direito, nem pela existência de outro Estado soberano.[3]

O conceito de Bodin foi essencial para o contexto histórico da França; no entanto, foi se tornando cada vez mais insustentável a ideia de um poder absoluto e perpétuo em um ambiente no qual coabitam diversos entes soberanos. Por essa razão, a soberania ganhou novas teorias, que propunham adequá-la à realidade das relações internacionais. Pode-se citar, dentre precursores dessa nova abordagem, o teólogo Francisco de Vitória (século XVI), que rechaçava a noção de uma soberania submetida ao domínio do imperador e do papa e defendia a ideia de uma sociedade internacional de Estados nacionais, estes entendidos como sujeitos jurídicos independentes uns dos outros e igualmente soberanos, mas subordinados a um único direito das gentes - o Direito Internacional (FERRAJOLI, 2002. p. 7-8). Assim, dentro da compreensão de soberania começou a ser incutido um entendimento de que, no cenário internacional, os entes eram igualmente soberanos e, portanto, deveriam respeitar essa condição para coexistirem. Também se colocou incipiente a ideia da existência de um Direito Internacional em que os Estados deveriam se submeter, o que se tornou cada vez mais forte com o passar dos anos de estudos desse tema.

---

[2] "In the development of his definition, it is laid down that authority which is truly sovereign must be not only supreme, but perpetual – that is, without limit of time."

[3] "Esse conceito encontrava no século XIX uma clamorosa consagração na ciência jurídica alemã que, sob a influência de Hegel, ligava estreitamente a noção de soberania à onipotência do Estado. Jellinek definia-a como a 'competência da competência', entendendo por isso que constituía o poder originário, ilimitado e incondicionado do Estado de determinar a sua própria competência." (DAILLIER, DINH, PELLET, 2003. p. 433).

Em seguida, outro teórico de grande importância para o Direito Internacional que se propôs a conceituar a soberania foi Hugo Grotius. Em sua obra "O direito da guerra e da paz." (1625), ele destaca esse instituto em dois tipos: a soberania comum, ou seja, um atributo de todos dos Estados – que seria regulada pelo Direito Internacional Público – e a soberania própria, quer dizer, aquela que pode estar presente em diferentes sujeitos e que depende da organização de cada Estado – que seria o Direito Constitucional de cada país (MACHADO, 2009, p. 105).

> Devemos considerar, então, qual é o assunto em que esse poder soberano existe. Agora o tema é, em um aspecto, comum e, em outro aspecto, próprio, como o corpo é o tema comum da visão e o olho, o próprio; então o tema comum do poder soberano é o Estado, que já foi dito ser uma perfeita sociedade de homens. (GROTIUS, 2001, p. 48, tradução nossa).[4]

Já no século XX[5], o estudo da soberania foi se aprofundando e cada vez mais caminhou para o sentido de uma definição em consonância com o Direito Internacional. Em meio aos teóricos dessa época, destaca-se Hans Kelsen, que defendia a preponderância do Direito Internacional em face do Direito interno (MACHADO, 2009, p. 132). Partindo dessa concepção, a soberania deveria se subjugar ao ordenamento jurídico internacional; no entanto, permanecia uma noção que envolvia a predominância da vontade dos Estados, o que refletia nas relações internacionais a sobreposição do mais forte sobre o mais fraco. Mostrava evidente, portanto, a contradição entre o conceito de um poder que ao mesmo tempo é

---

[4] "We are to consider then what is the subject in which this sovereign power exists. Now the subject is in one respect common, and in another proper, as the body is the common subject of sight, the eye the proper, so the common subject of sovereign power is the state, which has already been said to be a perfect society of men."

[5] Antes disso, cabe discorrer brevemente sobre a contribuição para a noção de soberania dos teóricos contratualistas do século XVII. Dentre eles, destaca-se Thomas Hobbes e Jean Jacques Russeau, que retiraram o conceito de soberania como atributo do monarca e passaram esse poder ao povo (soberania popular). Hobbes defendia que a soberania era inicialmente do povo, que cedia ao monarca por meio de um pacto para que haja paz e segurança naquele Estado, uma vez que, sem um soberano, tem-se um estado de natureza no qual a desordem prevalece. Ele também a associava como uma decisão final, o que servirá de base para a teoria de Carl Schimitt futuramente. "Nesse sentido, em Hobbes, a soberania não é só absoluta, mas ilimitada, irrevogável, inalienável. O conceito de soberania pressupõe força, mas, também, a criação de uma instância de legalidade já que os indivíduos transferem seus direitos naturais ao soberano, onde antes existia um vácuo normativo, pois tudo era permitido a todos. Esta transferência é instauradora da ordem e, portanto, tem mão única, não podendo vir a ser rescindida.". (MACHADO, 2009, p. 115). Por sua vez, Russeau defendia que a soberania emanava do povo e nele permanecia. "Para ele todo poder surge dos indivíduos e se consolida através contrato social, que reúne as parcelas soberanas de cada indivíduo em prol de um Estado que os proteja, mantendo a soberania nos cidadãos os quais devem exercê-la diretamente, como corolário de sua igualdade de direitos." (MACHADO, 2009, p. 117).

absoluto e ilimitado, ou seja, que não há nada acima dele, mas que também deveria se subjugar ao Direito Internacional.[6] Isso porque, no momento em que um país sofre interferência de outro, esse não pode ser mais caracterizado como plenamente soberano, pois deixou de exercer a sua autodeterminação ao sofrer ingerência na sua soberania. Mas, se este Estado também é soberano, como pode ele sofrer intervenção de outro se, de acordo com os conceitos vistos até agora, ele possui poder ilimitado? Como considerar a soberania como ilimitada num todo em que há vários Estados? Por outro lado, se um país reconhece que o outro também é soberano, então a soberania daquele não é ilimitada, uma vez que, por respeito ao outro ele não pode fazer o que bem entender no plano internacional, do contrário estaria influindo naquilo que antes já havia sido reconhecido por ele. A partir desses exemplos, percebe-se que a noção de uma soberania ilimitada só consegue se manter se for analisada individualmente, já que, quando observada no todo das relações internacionais, em que vários entes soberanos interagem entre si, ela se contradiz e abre brechas para a sua própria destruição.

Seguindo o avanço teórico sobre esse conceito, os estudos modernos foram se apresentando em diferentes formas. Dentre eles, destaca-se também Stephen Krasner, que dividiu a soberania em quatro vertentes: a soberania internacional legal, que corresponde a práticas relacionadas a um reconhecimento de um Estado pelo outro; a soberania Vestfaliana, que remete a uma organização política na qual o Estado exclui outros agentes da tomada de decisão na estrutura interna do seu país; a soberania doméstica, que significa a autoridade política de um Estado dentro do seu território e a capacidade das autoridades públicas de exercerem o controle efetivo dentro dos limites da sua própria política; e a soberania interdependente, que é a habilidade das autoridades públicas de um Estado de regular migração de informações, ideias, bens, pessoas, poluentes ou capital para fora ou para dentro das suas fronteiras (KRASNER, 1999, p. 3-4).

Com a evolução dos estudos acerca do direito e das relações internacionais, chegou-se a um consenso de que a ideia do conceito clássico de soberania caiu de desuso. A data limite

[6] Nessa mesma época, cita-se outro estudioso da soberania Estatal, Carl Schimitt, que contrariava Kelsen no sentido de que, para ele, não haveria uma norma acima dos Estados. Tendo como base a ideia de Hobbes, a contribuição de Schimitt para o conceito de soberania é a defesa da ideia de que o principal atributo desse instituto é a capacidade de se tomar uma decisão final. "Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção... Ele não só decide sobre a existência do Estado emergencial, mas também sobre o que deve ser feito para eliminá-lo. Ele se situa externamente à ordem legal vigente, mas mesmo assim pertence a ela, pois é competente para decidir sobre a suspensão total da Constituição." (SCHIMITT, 1996. p. 87-88).

de passagem do modelo clássico para o que hoje se entende como soberania, segundo Ferrajoli (2002, p. 39), foi a Carta da ONU de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que transformou esse instituto efetivamente em um conceito jurídico.

> Esses dois documentos transformam, ao menos no plano normativo, a ordem jurídica do mundo, levando-o do estado de natureza ao estado civil. A soberania, inclusive externa, do Estado – ao menos em princípio – deixa de ser, com eles, uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos... A Carta da ONU assinala, em suma, o nascimento de um novo direito internacional e o fim do velho paradigma – o modelo Vestfália –, que se afirma três séculos antes com o término de outra guerra europeia de trinta anos. Tal carta equivale a um verdadeiro contrato social internacional – histórico e não metafórico, efetivo ato constituinte e não simples hipótese teórica ou filosófica –, com o qual o direito internacional muda estruturalmente, transformando-se de sistema *pactício*, baseado em tratados bilaterais *inter partes* (entre partes homogêneas), num verdadeiro *ordenamento jurídico* supra-estatal: não mais um simples *pactum associationis* (pacto associativo), mas também *pactum subiectionis* (pacto de sujeição). (FERRAJOLI, 2002, p. 39-41).

Isso não significa, contudo, que o estudo de Jean Bodin e outros autores clássicos não possuem mais validade, mas sim que as suas afirmações foram tomadas como base para um estudo mais atual da soberania, dessa vez considerando o desenvolvimento do Direito Internacional e as interações entre os entes soberanos. Matthias Herdergen explica essa evolução da seguinte forma:

> A ideia sustentada por grande tempo de que a soberania significava não estar submetida a nenhuma instância superior tem caído em desuso com o avanço do direito internacional - de uma simples ordem de coordenação a um sistema com características de subordinação legal.[7] (HERDERGEN, 2005, p. 217, tradução nossa).

Todavia, observando as relações internacionais, percebe-se que os Estados, ao agirem de forma arbitrária e interferirem nos assuntos internos de outro país, distorcem essa nova compreensão de soberania ao utilizarem dos argumentos do Direito Internacional para alcançar os seus próprios interesses. Essas ingerências de um país sobre o outro, ao dissiparem uma ideia clássica de soberania, desarranja o seu próprio conceito. Isso ocorre porque, como explicado anteriormente, entende-se como soberania clássica o poder ilimitado do Estado de se determinar e a ideia de um Estado soberano supremo somente se sustenta se

[7] "La idea sostenida por largo tiempo de que la soberanía significaba no estar sometido a una instancia superior, ha caído en desuso con el paso del derecho internacional, de un simple orden de coordinación a un sistema con rasgos de subordinación legal."

for analisada em contextos individuais, o que é inviável na sociedade internacional, visto que há diversos entes interagindo a todo momento entre si.

Para superar as contradições que o conceito clássico criou para si mesmo, quando colocado em prática nas relações entre os Estados, incluiu-se o Direito Internacional como elemento limitador dessa soberania suprema. Dessa forma, pode-se considerar o Direito Internacional, atualmente, como o sustentáculo da própria ideia de soberania e igualdade entre os Estados.[8] Também coaduna dessa posição Valerio de Oliveira Mazzuoli, quando discorre que:

> Portanto, inexiste uma soberania absoluta (sem limites) no plano internacional, pelo fato de todos os Estados serem juridicamente iguais, e também porque a vida na sociedade internacional é regida por normas jurídicas internacionais que hão de ser respeitadas. Em outras palavras, o Estado soberano também se sujeita ao Direito, não se podendo jamais pensar, notadamente no mundo atual, que os tratados concluídos entre Estados (no exercício do seu próprio poder soberano) fiquem reduzidos a meras intenções. (MAZZUOLI, 2011. p. 505-506).

Partindo dos pressupostos referidos e, considerando a interdependência dos países, não seria a soberania, como diria Krasner (1999), uma "hipocrisia organizada", já que, na prática das relações internacionais, observam-se casos em que em que as interações entre os entes soberanos são baseadas no poder e com a finalidade de alcançar interesses particulares? A essa discussão, cabe um novo tópico, no qual será tratado como que, mesmo com a consagração como princípio jurídico internacional que reforça a igualdade dos Estados, parte deles ainda utiliza esse mandamento para reforçar uma hegemonia existente. Essa abordagem será feita por meio de exemplos nos quais o país mais poderoso, devido ao seu maior desenvolvimento socioeconômico, influi no país menos poderoso, de forma que ele não tenha alternativas para tomar uma decisão livre. Se ele não consegue tomar uma decisão livre na relação com outro país, até que ponto se pode considerar que ambos Estados são soberanos e iguais?

[8] A relação entre Direito Internacional e soberania será aprofundada no tópico 3 deste capítulo.

3 IGUALDADE SOBERANA DOS ESTADOS E RELAÇÕES DE PODER

Em uma interpretação mais atenta aos exemplos das relações interestatais ao longo da história, pode-se perceber que diversas dessas interações são, na verdade, relações de poder. Sendo relações baseadas nos interesses dos Estados, o princípio da soberania se encontra ameaçado, na medida em que o país mais "poderoso" – em questões como economia, tecnologia, etc.– torna-se mais apto a manter os seus interesses e, consequentemente, a resguardar a sua soberania. Diversos são os exemplos nos quais a soberania dos países é violada em face da desigualdade fática existente entre eles. Discutir-se-á alguns a seguir.

Uma das áreas mais claras para se enxergar a desigualdade nas relações interestatais é no campo econômico. Sob uma análise realista do sistema internacional, os países com maior poder monetário se relacionam melhor e possuem maior capacidade de obter os seus interesses quando em interação com outro. Exemplo disso são os empréstimos, que, inicialmente, aparentam ser um ato em prol da cooperação internacional, mas, em uma observação mais minuciosa, percebe-se que o Estado que está fornecendo possui algum interesse próprio nessa relação. Krasner aborda esse assunto afirmando que:

> A soberania nos empréstimos fornece outra ilustração de que o modelo Vestfaliano é uma hipocrisia organizada, um conjunto de princípios constantemente em desafio com normas alternativas ou ignoradas por interesses materiais ou de segurança.[9] (KRASNER, 1999, p. 129, tradução nossa).

Algumas vezes, o país devedor se torna um "escravo econômico", ao ponto que, devido a sua dependência financeira, ele não é capaz de agir contra os interesses do Estado credor sem sofrer ameaças de enfraquecer, ou romper essa relação. Nesse caso, a soberania do Estado devedor se encontra somente no plano das ideias, visto que o seu poder de decisão sobre os seus assuntos está subjugado aos interesses do credor. Trata-se de um tipo de um colonialismo mascarado. Nessa mesma linha, veja:

> A soberania nos empréstimos também resultou em violações do modelo Vestfaliano através de coerção e imposição. Quando os tomadores de empréstimos não tiverem cumprido o trato, os credores tem, algumas vezes, assumido o controle da receita do país. Na diplomacia das canhoneiras, os governantes mais poderosos simplesmente assumiram as alfândegas (uma

[9] "Sovereign lending provides another illustration that the Westphalian model is organized hypocrisy, a set of principles constantly under challenge by alternative norms or overridden by material or security interests."

> grande fonte de receita) dos devedores por meio de ameaça ou de fato usando a força. Em outras situações, os credores têm negociado os acordos que seguem um descumprimento de forma coercitiva *ex post*, nos quais os devedores lhes deram controle autoritário sobre as principais fontes de receita, incluindo os monopólios estatais e direitos aduaneiros. No resultado desses acordos, os devedores estavam em pior situação; eles teriam preferido descumprir o trato sem abrir mão das receitas do Estado.[10] (KRASNER, 1999, p. 128, tradução nossa).

Nos exemplos anteriores, os países mais influentes usaram da sua capacidade econômica para se sobreporem aos países com menor poder monetário. Esse abuso se configura um desrespeito à soberania legal dos Estados e uma distorção da sua real finalidade, qual seja, estabelecer uma igualdade entre os países. Pelo contrário, tais situações revelam que, em alguns casos, o ente com maior influência exerce a sua vontade sem limites no plano internacional.

Ainda no campo econômico, outra área de clara evidência da desigualdade em relação ao exercício da soberania é no comércio interestatal. São comuns casos nos quais os países mais desenvolvidos consomem produtos de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento e a posição de vantagem dos Estados hegemônicos lhes garante maior influência para dinamizar e conduzir o mercado, concentrando o enfoque comercial para si e de acordo com os seus interesses (FERREIRA, 2011, p.36).

Nesse ponto, é sutil a ingerência de um Estado sobre o outro, porém, é perceptível que o país menos desenvolvido, em variadas circunstâncias, sofre interferências na sua soberania ao perder a capacidade de tomar uma decisão livre de pressões das relações comerciais. Esse constrangimento provém, na maioria das vezes, do poder que o ente mais forte detém, por exemplo, sobre a tecnologia e avanços científicos, recursos dos quais o são falhos no país mais fraco e ele os necessita para se desenvolver. Os Estados hegemônicos também podem influir na capacidade de decisão dos países menos influentes na forma de exigir determinadas condutas, que vão ao encontro dos seus interesses, como condição para possibilitar a relação comercial. Quanto a isso, um exemplo desse constrangimento é a questão da fabricação *sustentável* de produtos. Observe:

---

[10] "Sovereign lending has also resulted in violations of the Westphalian model through coercion and imposition. When borrowers have defaulted, lenders have sometimes seized control of sources of revenue. In gunboat diplomacy more powerful rulers have simply taken over the customhouses (a major source of revenue) of debtors by threatening or actually using force. In other situations, lenders have negotiated coercive ex post arrangements following defaults, which have given them authoritative control over major revenue sources including state monopolies and customs duties. Borrowers were worse off as a result of these arrangements, they would have preferred to default without giving up state revenue."

> Essa forma de ingerência prende-se à tentativa de fazer respeitar condutas nos chamados *temas emergentes* que, como o nome indica, são escassamente codificados nas relações internacionais. O primeiro exemplo provém da vinculação do comércio internacional com a proteção do meio ambiente. Apesar de sofrer restrições por parte de um grande número de países-membros da Organização Mundial de Comércio (OMC), que recusam-se a discutir a possibilidade desse vínculo nas instâncias internacionais, devemos constatar que, na prática, está sendo introduzida a etiquetagem ecológica ou *selo verde*, a fim de identificar, para os consumidores, os produtos que são fabricados, respeitando os princípios ambientalistas.
> Apesar de a etiquetagem ecológica ser voluntária – logo os países exportadores são livres de adotá-la ou não – os mercados consumidores dos países industrializados exigem sua apresentação. Portanto, um produto que não a apresente por certo será excluído do mercado. (SEITENFUS, 2002, p. 19).

Assim, o Estado que tem exportação como fonte importante para sua receita, por mais que não tenha a intenção, acolhe as condições de um comércio nos termos ditados pelos países consumidores, pois não ousa recusar adotar determinadas medidas e ser excluído do mercado. Mais uma vez, esbarra-se em exemplos nos quais as relações interestatais são determinadas pelo desenvolvimento e poder dos Governos. Sendo o poder um elemento não mensurável, que depende da governância e do governo[11] de cada Estado, a soberania e a capacidade de exercê-la também se torna uma propriedade ilimitada dos Governos que possuem maior poder. Desse modo, deturpa-se o cerne do conceito de soberania atual e tal atributo, que pretende ser um princípio de igualdade do Direito Internacional, se torna um exemplo contrário às suas próprias intenções, perpetuando e, em alguns casos, intensificando a desigualdade material existente nas relações internacionais[12].

---

[11] A governância deve ser entendida no âmbito internacional, como as maneiras que se articulam para efetivar um bem comum. Já o governo é associado à lógica interna do Estado, como explica a seguinte passagem: "Designa-se por 'governo', na linguagem corrente, esta parte da estrutura estatal que detém o poder de dirigir um Estado, de agir de forma adequada para tal, de executar a diretivas do ou dos detentores da soberania... Tratando especificamente de 'governo', os anglo-saxões dispõem de dois termos: '*government*' e '*governance*'. Este último, associado à palavra 'global', no sentido exposto mais acima, passou a sugerir uma espécie de condução dos negócios que não estaria absolutamente ligada a uma onipotência do tipo daquela que é atrelada à soberania Estatal. Seria mais do que 'pilotagem' ou 'condução' ou 'orientação' (facilmente identificado com o termo inglês '*control*') e menos do que 'governo' propriamente dito." (ARNAUD, 1999, p. 44).

[12] O enfoque dessa seção foi discorrer sobre os exemplos de ameaça ao princípio da soberania nas relações econômicas entre os Estados, área em que se torna mais evidente a distorção desse conceito para satisfazer interesses particulares. Porém, outro aspecto das relações interestatais em que se percebe a ingerência na soberania de outro país é na questão da intervenção. Com os Direitos Humanos em voga, ou com preceito de paz e segurança, alguns Estados fundam-se no egoísmo e forjam discursos baseados nos assuntos referidos para obterem algum proveito da situação (SEITENFUS, 2002, p.13). Se esquecem – ou simplesmente ignoram – que, ao agirem dessa forma,

4 INVERTENDO A LÓGICA

Até agora foi visto como a soberania, ainda que consagrada como princípio jurídico de igualdade, tem sido usada como pretexto para perpetuação da desigualdade material existente entre os Estados. Nessa seção, entretanto, pretende-se avaliar como esse instituto pode servir para efetivar a igualdade que ele propõe. Partiremos do princípio de que há sim diferenças materiais de poder nas relações internacionais e aceitar essa realidade é o primeiro passo para entender como a soberania pode atuar, também, de forma a amenizar tal desproporção[13].

Inicialmente, é preciso entender que a soberania legal possui uma dimensão política que, desde a sua sistematização, no século XVI, esteve intimamente ligada a ela. A Carta da ONU de 1945 foi uma corajosa iniciativa para efetivamente pôr um fim a esse estágio de transição da ideia de uma soberania como reafirmação da liberdade Estatal, que dava margem a eles para, às vezes agirem com boas intenções e, outras vezes, de forma egoísta. Todavia, a sociedade internacional ainda é fortemente caracterizada pela política e, enquanto o sistema internacional permanecer da maneira como conhecemos hoje, não somente os Governos, mas

---

pode-se ferir a soberania do outro. Sobre a questão da intervenção, observa-se a seguinte passagem: "Deve-se fazer nota, porém, de que há certa hipocrisia em presumir que o Estado merecedor da intervenção externa tem condições de exercer plenamente a sua soberania. E mesmo que a interferência seja limitada do ponto de vista formal, tudo indica que a decisão de intervir, quando tomada pelas instituições, traz dentro de si a certeza de que, na prática, necessariamente tal limite será excedido." (SEITENFUS, 2002, p.18) A intervenção, muitas vezes, ocorre em países com menor poder de defesa, reforçando, mais ainda ideia de que os países mais desenvolvidos possuem maior capacidade de defender a sua soberania. Não faltam exemplos desse tipo de ingerência, porém, um dos mais conhecidos na atualidade para ser citado ocorreu com a invasão dos Estados Unidos no Iraque, em 2003. (Mais informações sobre a invasão dos Estados Unidos no Iraque em: http://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/invasao-americana-no-iraque.htm) "Em geral, os países que sofrem a intervenção não dispõem de armas nucleares e por vezes dela são objeto precisamente para que não tenham acesso à tecnologia nuclear militar (conforme os recentes casos da Líbia e Iraque." (SEITENFUS, 2002, p.18) Dessa forma, se o Estado que sofreu a intervenção não possui a mesma capacidade para se defender, então a soberania não é um princípio igualitário e limitador das ações externas dos Estados, mas sim um atributo do poder.

[13] "Na prática destes, esse princípio constitui verdadeira ficção jurídica, uma vez que os Estados são, de fato, desiguais. Assim, entende-se que, em termos de direito internacional, deve-se sempre levar em consideração as desigualdades materiais dos Estados, o que enseja a criação de "status jurídicos distintos" correspondentes às "diferentes capacidades dos Estados". Tal fenômeno encontra dois desdobramentos: por um lado, os Estados mais fracos (subdesenvolvidos) constantemente reivindicam maiores vantagens, uma vez que as chamadas "desigualdades compensatórias" não atentam contra o princípio de igualdade jurídica. Por outro, os Estados mais fortes (desenvolvidos), mormente via acordo, criam e reservam maiores direitos, na esfera da sociedade internacional, para determinados Estados, o que explica, por exemplo, a cláusula da nação mais favorecida (em acordos econômicos) e a existência do direito de veto, no âmbito do Conselho de Segurança, reservado apenas aos Estados com assento permanente neste." (JO, SOBRINO, 2004, p. 11-12).

também as escolas do Direito Internacional continuarão a construir uma imagem de soberania que se encaixa nas peculiaridades desse sistema (SIMMA et al., 2012, p. 158).[14] Portanto, é imprescindível entender e aceitar tal condição para trabalhar como ela pode, ainda assim, dirimir a desigualdade material nas relações internacionais.

Como discorrido no primeiro tópico dessa pesquisa, com a evolução dos estudos acerca da soberania Estatal, percebeu-se que o conceito clássico não conseguia mais se sustentar, visto que havia uma pluralidade de estados soberanos interagindo entre si[15]. Além disso, com o advento do Direito Internacional, a soberania passou a se apoiar na legislação externa e adequar o seu conceito para suportar as transformações que o mundo moderno exigiu. Hoje, o conceito de soberania está intimamente ligado ao Direito Internacional. Nesse sentido, observe:

> A expressão soberania absoluta pode ter valor no discurso político, mas não na realidade da vida internacional. A palavra Estado só tem sentido em uma sociedade internacional. Se houvesse um único Estado mundial, a palavra Estado não teria qualquer significado e talvez não fosse nem denominado de Estado mundial, mas apenas de governo mundial. Nunca houve de fato uma soberania absoluta, a não ser na cabeça dos juristas, porque ela inviabilizaria uma sociedade internacional e o próprio DIP que surge concomitantemente a ela. (MELLO, 1999, p. 14).

Pode-se aferir, então, que tal instituto, no mundo moderno, não somente possui ligação com o Direto Internacional, mas que ele é, hoje, o que fundamenta a própria soberania Estatal. Antes de aprofundar tal afirmativa, cabe discorrer brevemente sobre para quê serve o Direito Internacional. Martti Koskenniemi afirma que ele possui quatro principais objetivos:

---

[14] Nessa mesma perspectiva, o autor continua: "We are here concerned with sovereignty as a legal notion and concept, but as such it integrates a political dimension which paradoxically often defies legal control. In other words, sovereignty as a legal concept is characterized by an uneasy tension between an effort legally to define, and therefore limit, the powers of the person or body who claims to be sovereign, and that sovereign's (at least occasional) seeking to evade control exerted by legal rules and procedures, or to change the law according to his interests. Not seeing this untamed side of sovereignty means misunderstanding it." (SIMMA et al., 2012, p. 135).

[15] Nessa mesma linha, discorre o seguinte autor: "... a autonomia dos Estados-nações viu-se bastante comprometida pela interdependência que se desenvolve no seio de uma economia globalizada. E bem verdade que a dependência recíproca entre os países criou uma submissão inconcebível no passado pelos Estados soberanos. Oficialmente, a soberania dos Estados não é recolocada em questão; mas, de fato, sua autoridade devido, entre outras, à porosidade das fronteiras, à dificuldade de controlar os fluxos transfronteiriços monetários, de mercadorias e de informação, aos avanços tecnológicos. As pressões sofridas pelos governos nacionais provêm ao mesmo tempo do ponto mais alto e do mais baixo: a globalização, por um lado, e dos movimentos localmente enraizados, por outro." (ARNAUD, 1999, p. 25).

> Inicialmente, o direito internacional existe para promover os valores, interesses e preferências daqueles que, em posição de dominância, buscam realizá-los no mundo. É um instrumento de poder. Segundamente, ele também dá voz àqueles que foram excluídos das posições de poder e são regularmente tratados como objetos da política de outras pessoas; ele fornece uma plataforma na qual as reivindicações sobre violência, injustiça e privações sociais podem ser feitas, ainda que contra os elementos dominantes. É um instrumento para a crítica do poder... terceiro, o objetivo do direito internacional também é sempre o direito internacional propriamente dito... Mas há uma quarta resposta também: o direito internacional existe como uma promessa de justiça[16]. (KOSKENNIEMI, 2010, p. 52, tradução nossa).

No tópico II dessa pesquisa pôde-se perceber como o Direito Internacional dá margem para a afirmação do poder dos Estados mais desenvolvidos sobre os menos desenvolvidos, que utilizam do instituto da soberania e dos valores da ordem internacional para agirem de acordo com os seus interesses. No entanto, o Direito Internacional também pode ser um argumento de resistência dos países menos fortes e, a partir do momento que entendemos essa função plural, compreende-se que o papel dele de dar voz aos Estados menos potentes pode também ser entendido no âmbito da soberania. Ainda que nas relações internacionais haja diversos exemplos – muitos deles claros – de interações desiguais de poder, a soberania estatal é garantida pelo Direito Internacional, na medida em que ele reconhece que todos os Estados são iguais juridicamente. Dessa forma, partindo da igualdade formal entre os Estados, a soberania pode ser usada também para dirimir a desigualdade material existente entre eles no âmbito internacional.

Essa igualdade foi consagrada como princípio do Direito Internacional na Carta da ONU de 1945, que estabelece, no seu artigo 2º, o mandamento da igualdade jurídica entre os Estados[17]. Inicialmente, uma das restrições mais evidentes à atuação externa dos países foi abolição do *ius ad bellun*, ou seja, o direito de promover a guerra contra outro Estado. O uso internacional da força se tornou uma exclusividade do Conselho de Segurança, sendo a única exceção o direito de autodefesa temporário. Atualmente, no entanto, entende-se tal proibição

[16] "First, international law exists to advance the values, interests and preferences that those in dominant positions seek to realize in the world. It is an instrument of power. Secondly, it also gives voice to those who have been excluded from powerful positions and are regularly treated as the objects of other peoples' policies; it provides a platform on which claims about violence, injustice, and social deprivation may be made even against the dominant elements. It is an instrument for the critique of power...thirdly, international law's objective is always also international law itself... But there is a fourth response as well: international law exists as a promise of justice."

[17] "The Organization and its Members, in pursuit of the Purposes stated in Article 1, shall act in accordance with the following Principles. 1. The Organization is based on the principle of the sovereign equality of all its Members." (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

mais como um pré-requisito necessário para o gozo da soberania do que uma limitação propriamente dita (SIMMA et al., 2012, p. 155).

Posteriormente, em consequência à Carta, diversas manifestações legais mencionam o respeito a esse princípio, como a Declaração Sobre os Princípios de Direito Internacional Referente às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados de Acordo com a Carta das Nações Unidas, de 1970, que dispõe o seguinte:

> Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir direta ou indiretamente, e seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de nenhum outro. Portanto, não somente a intervenção armada, mas também qualquer outra forma de ingerência ou de ameaça atentatória à personalidade do Estado, ou dos elementos políticos, econômicos e culturais que os constituem, são violações de direito internacional.
> Nenhum Estado pode aplicar ou fomentar o uso de medidas econômicas, políticas ou de qualquer outra índole para coagir outro Estado a fim de conseguir que subordine o exercício dos seus direitos soberanos e obter dele vantagens de qualquer ordem[18]. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1970, p. 131, tradução nossa).

A consagração desse princípio no âmbito das relações internacionais, portanto, ampara os países limitando a atuação dos Estados no plano externo, uma vez que, a qualquer momento, aquele que sofreu ingerência pode recorrer à jurisdição internacional para reclamar o cumprimento da igualdade soberana entre eles. Na prática, pode-se observar a atuação desse mandamento jurídico em situações nas quais um Estado age conforme os seus interesses, mas logo recua por pressões externas que observaram, naquele caso, uma violação da soberania do país que sofreu a intervenção. Como exemplo, citam-se os presentes acontecimentos nas relações entre Estados Unidos e países estrangeiros, nos anos 90:

> Os Estados Unidos promulgou várias leis que previa sanções para companhias estrangeiras que fizessem transações comerciais com Estados inimigos dos Estados Unidos: veja o *Cuba Democracy Act* de 1992, proibindo a concessão de licença para transações entre as europeias subsidiárias às companhias dos Estados Unidos ou as firmas em Cuba controlada pelos Estados Unidos, o *Helms-Burton Act* de 1996, sob o qual sanções foram decretadas para companhias estrangeiras que compravam uma propriedade em Cuba confiscada nos anos 60 pelos titulares americanos; e o

[18] "Ningún Estado o grupo de Estados tiene derecho de intervenir directa o indirectamente, y sea cual fuere el motivo, en los asuntos internos o externos de ningún otro. Por lo tanto, no solamente la intervención armada, sino también cualquier otra forma de injerencia o de amenaza atentatoria de la personalidad del Estado, o de los elementos políticos, económicos y culturales que los constituyen, son violaciones de derecho internacional. Ningún Estado puede aplicar o fomentar el uso de medidas económicas, políticas o de cualquier otra índole para coaccionar a otro Estado a fin de lograr que subordine el ejercicio de sus derechos soberanos y obtener de él ventajas de cualquier orden"

> *D'Amato Act* de 1996, que estabelecia sanções contra companhias estrangeiras que negociavam com a Líbia e o Iran. Uma vez colocada em prática, no entanto, essas leis infringiam princípios fundamentais do direito internacional, em particular o princípio do respeito à soberania dos Estados estrangeiros. Como resultado de protestos dos países Europeus e Latino Americanos, as medidas previstas naquelas leis foram suspensas[19]. (CASSESE, 2005, p. 50, tradução nossa).

Como observado, os protestos dos países que sofreram ingerência foram efetivos para reverter a situação de abuso. Dessa forma, a soberania, como princípio consagrado no ordenamento jurídico internacional, possibilitou que se limitasse a atuação de um Estado mais poderoso e evitou que a desigualdade material se intensificasse nas relações internacionais. No âmbito internacional pode até ser evidente a desigualdade dos Estados no que concerne à diferença de poder nas relações entre eles; entretanto, a soberania como uma igualdade formal significa que eles são legalmente iguais em matéria de direitos e obrigações dentro do sistema jurídico internacional (JO, SOBRINO, p. 8). Assim, pertinente é constatar que a soberania não é somente uma qualidade dos mais fortes, mas também e, principalmente, é um "escudo" dos mais fracos contra o abuso desvairado de poder, defesa esta que é juridicamente amparada pelo Direito Internacional. Nessa perspectiva:

> Uma grande vantagem dessa conceituação, ainda que de difícil aplicação prática, reside na possibilidade de se qualificar um determinado ato de Estado (seja este "forte" ou "fraco") como antijurídico. Assim sendo, esse Estado, ao violar a soberania de outrem, tornar-se-ia passivo de uma sanção jurídica a qual, mesmo carecendo hoje de plenos meios materiais para se efetivar, serviria ao menos de base a futuras reivindicações ou pedidos de reparações. Logo, ainda que sem uma efetiva sanção, o caráter antijurídico da violação de soberania perpetuar-se-ia no tempo, podendo ser invocado a qualquer hora. (JO, SOBRINO, 2004, p. 12).

Deste modo, o Direito Internacional é indispensável para a soberania contemporânea e ele é o que garante que o mínimo seja reservado a cada Estado: a igualdade jurídica. Ainda que haja diferenças políticas e socioeconômicas entre os países, o passo inicial para a

[19] "The USA has enacted various laws that provided for sanctions against foreign companies making commercial transactions with States inimical to USA: see the Cuban Democracy Act of 1992, prohibiting the granting of license for transactions between European subsidiaries of US companies or US controlled firms and Cuba, the Helms-Burton Act of 1996, under which sanctions were envisaged for foreign companies that purchased property in Cuba confiscated in the 1960s from US owners; and the 1996 D'Amato Act, which provided for sanctions against foreign companies entering into business with Libya and Iran. Once put into effect, however, these laws infringed fundamental principles of international law, and in particular the principle of respect for the sovereignty of foreign States. As a result of protest by European and Latin American countries, the measures envisaged in those laws were suspended."

igualdade foi dado no momento em que se firmou o artigo 2°, (1) da Carta da ONU. A partir de então, reconheceu-se, por meio do Direito Internacional, que países desenvolvidos e subdesenvolvidos – especialmente os países subdesenvolvidos, que sofrem mais ingerências nos seus assuntos internos – possuem as mesmas prerrogativas no que concerne ao exercício da sua soberania e eles podem utilizá-las para se defenderem de intervenções externas contra a sua vontade.

A soberania também pode garantir uma redução das desigualdades quando se discute a respeito dos valores universais da sociedade internacional. Outra limitação a este instituto de grande importância na Carta da ONU foi a obrigação de todos os Estados de não interferir e proteger os direitos humanos fundamentais de todas as pessoas sob a sua jurisdição (SIMMA et al., 2012. p. 155). Entretanto, tais anseios são, usualmente, determinados por aqueles que possuem maior poder nas relações internacionais. Isso porque, como explicitado no início desse tópico, as relações internacionais ainda são desiguais e isso reflete na tomada de decisão quanto a esses valores. Ainda que sejam formulados em termos universais, eles estão sendo constantemente apropriados por agentes particulares, que os usam para dar suporte aos seus próprios interesses.[20] Para Koskenniemi (2010, p. 51), atualmente quando alguém alega estar agindo em nome da 'comunidade internacional', imediatamente percebemos a técnica hegemônica em ação. Portanto, a discussão e a delimitação dessas pretensões ainda refletem uma determinada preponderância de alguns agentes nas relações internacionais. Isso não quer dizer, no entanto, que o Direito Internacional e os princípios consagrados por ele não ajam de forma a limitar o jogo político e de poder entre os Estados. Ressalta-se, mais uma vez, que nas relações internacionais, por mais que fique evidenciada a diferença de poder entre os agentes, eles devem atuar dentro dos padrões estabelecidos pelo ordenamento internacional. Observe:

> Teorias institucionais, processuais e mesmo linguísticas têm sido usadas para argumentar que até mesmo a articulação dos interesses dos Estados estão baseadas em noções como 'soberania', 'tratado' e 'força vinculante', que delimitam e definem o que pode contar como interesse do Estado, ou até mesmo identidade do Estado em primeiro lugar. Em outras palavras, vários juristas têm, de fato, aceitado a premissa política realista (que o direito internacional é completamente determinado pelo poder), mas buscam mostrar que nem o poder tem a sua vez sem o direito internacional ou que é, de fato, útil para todos que algumas questões sejam deixadas para serem

[20] Nesse sentido: "A first step trying to account for such aspirations is to accept that these notions are subject to political controversy and that even as they are formulated in universal terms, they are constantly appropriated by particular agents and interests so as to support their agendas and causes. They are aspects of hegemonic struggle…" (KOSKENNIEMI, 2010. p. 50).

> resolvidas em uma estrutura processual pré-determinada[21]. (KOSKENNIEMI, 2010, p. 35, tradução nossa).

De fato, o Direito Internacional possui um papel imprescindível para que o debate no âmbito externo aos Estados seja cada vez mais democrático e a soberania, mais uma vez, se mostra como um mecanismo efetivo de diminuição das desigualdades materiais desse ambiente. Ainda que haja uma predominância dos interesses da parte hegemônica do globo, todos os Estados são consagrados juridicamente como iguais e cada um deles pode reivindicar o seu interesse e, além disso, solicitar que ele seja ouvido da mesma forma que os demais. A soberania, nesse caso, é uma forma de autoafirmação dos Estados menos poderosos frente à imposição ideológica hegemônica dos agentes mais fortes.

Nesse ponto, observam-se diversos casos nas relações internacionais nos quais os países hegemônicos tentam impor as suas ideias, porém esbarram no que se denomina como domínio reservado dos Estados, ou seja, aquela parcela de assuntos nos quais cada país, amparado pelo princípio da soberania e da não-intervenção nos assunto internos[22], tem a liberdade de organizar conforme as suas convicções. Nesse sentido, nota-se o caso *Nicarágua vs. Estados Unidos* (1986), no qual a Nicarágua pleiteou a cessação dos atos militares e paramilitares realizados pelos Estados Unidos, que restringiam o acesso aos portos nicaraguenses, especialmente por meio da colocação de minas em sua costa. O juiz da corte julgou procedente o pedido da Nicarágua, baseando-se no princípio da soberania, não-intervenção nos assuntos internos e da proibição do uso da força, estipulando que aquele é intimamente ligado a esses dois últimos e que a soberania Estatal , presente no Artigo 2, (1) da Carta das Nações unidas, estende-se às águas internas, ao mar territorial e ao espaço aéreo sobre o território (ICJ, 1986, p. 111, para 212).[23]

---

[21] "Institutional, procedural and even linguistic theories have been used to argue that even the articulation of State interests is based on legal notions such as 'sovereignty', 'treaty', and 'binding force' that delimit and define what may count as State interests or even State identity in the first place. In other words, many lawyers have in fact accepted the political realists' premise (that international law is completely determined by power) but seek to show either that power cannot have its way without international law or that it is in fact useful for everyone that some issues are left to be settled in a predetermined procedural framework."

[22] O princípio da não intervenção pode ser entendido como um corolário do princípio da soberania Estatal, como bem proclama a seguinte passagem da decisão do caso *Nicarágua vs. Estados Unidos* (ICJ, 1986, p. 106, para 202): "The existence in the *opinio juris* of States of the principle of non-intervention is backed by established and substantial practice. It has moreover been presented as a corollary of the principle of the sovereign equality of States."

[23] E ainda: "The effects of the principle of respect for territorial sovereignty inevitably overlap with those of the principles of the prohibition of the use of force and of non-intervention. Thus the assistance to the contras, as well as the direct attacks on Nicaraguan ports. oil installations, etc.,

O caso acima foi um exemplo de como a soberania pode limitar a perpetuação da vontade hegemônica no ambiente internacional. Nessa perspectiva, conforme o Direito Internacional, cada Estado é livre para determinar a sua ordem constitucional, política, econômica e cultural e os demais membros devem respeitar tais escolhas (SIMMA et al., 2012, p. 158). Assim, ainda que membros mais influentes tentem implantar os seus interesses, muitas vezes vestidos sob o discurso dos valores universais, o princípio da igualdade soberana pode ser invocado para barrar tais pretensões e garantir maior igualdade material no plano internacional, visto que ele garante aos Estados uma capacidade de autodeterminação quanto às questões internas e quanto à forma de condução dos seus assuntos externos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as discussões expostas, se faz pertinente retomar as principais ideias discutidas nesse artigo. Viu-se, inicialmente, como o conceito de soberania evoluiu de uma ideia que reforçava a liberdade para uma noção de limitação da atuação Estatal no plano externo. Os estudos de Jean Bodin, ainda que ultrapassados por estudos mais atuais, foi essencial para iniciar uma teoria que viria a se tornar um dos principais mandamentos de Direito Internacional. O conceito de soberania ilimitada e suprema sistematizado por ele se justifica plenamente se voltarmos os olhares para o contexto histórico no qual foi desenvolvido; ele surgiu da necessidade do Estado se impor perante a igreja e aos conflitos que isso acarretava.

Posteriormente, diversos autores se propuseram a estudar esse tema, de forma que o conceito foi alterando gradativamente para se chegar à ideia de uma norma jurídica. Desde Francisco de Vitória e, seguidamente, Hugo Grotius e Hans Kelsen já se começava a introduzir a ideia de um Direito Internacional no qual a soberania deveria se subjugar.

Foi, por conseguinte, em 1945 que se deu efetivamente a passagem do modelo clássico para o que entendemos como soberania atualmente, com a Carta das Nações Unidas, que

---

referred to in paragraphs 81 to 86 above, not only amount to an unlawful use of force, but also constitute infringements of the territorial sovereignty of Nicaragua, and incursions into its territorial and internal waters… The Court has in fact found that these operations were carried on in Nicaragua's territorial or internal waters or both (paragraph 80). and accordingly they constitute a violation of Nicaragua's sovereignty. The principle of respect for territorial sovereignty is also directly infringed by the unauthorized overflight of a State's territory by aircraft belonging to or under the control of the government of another State." (CIJ, 1986, p. 128, para 251).

estabeleceu a igualdade jurídica entre os estados e o respeito à soberania do outro. Ainda assim, variadas são as situações em que os Estados usam esse conceito para reafirmar o próprio poder, influindo na relação do outro com quem ele se relaciona. Nesse ponto, a soberania deixa de ser uma garantia de igualdade para ser um instrumento de perpetuação de uma hegemonia existente.

Diversos foram os casos discutidos no tópico 3 dessa pesquisa que demonstram como a soberania tem sido desvirtuada da sua ideia fundamental para atingir os interesses dos Estados mais fortes e reafirmar as suas posições de liderança, dificultando que os membros menos influentes se coloquem como igual na relação. No campo econômico isso fica ainda mais evidente, como nos casos dos empréstimos e do comércio internacional, em que o ente menos desenvolvido é dependente do seu credor/consumidor. Nessas situações, os membros não hegemônicos acabam por exercer a sua soberania conforme a vontade dos Estados mais "fortes" e, a partir do momento que ele não toma uma decisão livre, pode-se entender que ele não exerce plenamente a sua soberania. Analisando dessa forma, vê-se que a sociedade internacional se caracteriza por um conjunto de relações de poder e a igualdade soberana, por sua vez, é um atributo deixado somente no plano das ideias, pois não corresponde à prática das relações internacionais.

Por outro lado, ainda que esse mandamento seja utilizado diversas vezes para reafirmar uma hegemonia existente, ele também age de forma a dirimir as desigualdades na seara internacional. Preliminarmente, é preciso entender que a soberania legal possui uma dimensão política que, desde a sua sistematização no século XVI, estiveram intimamente relacionados. A Carta da ONU de 1945 foi uma valente iniciativa para efetivamente terminar com esse estágio de transição da ideia de uma soberania como reafirmação da liberdade Estatal para um instituto de subordinação legal. Todavia, a sociedade internacional ainda é caracterizada pela política, portanto, é imprescindível aceitar tal circunstância para estudar como se pode, ainda assim, efetivar o propósito pelo o qual ela foi inserida na Carta.

Nessa perspectiva, embora esse princípio seja utilizado diversas vezes para reafirmar uma preponderância de um país sobre o outro, ele também age de forma a dirimir as desigualdades no plano internacional. Com base nos exemplos utilizados no tópico anterior, pôde-se perceber que recorrentes também são os casos em que os Estados hegemônicos tentam perpetuar a sua vontade no plano internacional, porém são obrigados recuar pela reivindicação dos entes que se sentiram violados quanto o respeito a sua soberania. Portanto, mesmo que ainda haja limitações do próprio sistema internacional para a sua implementação,

pode-se entender que o Direito Internacional dá à soberania o seu fundamento na modernidade e garante que todos os Estados sejam iguais juridicamente, concedendo voz aos que possuem dificuldades de se impor nas relações internacionais. Logo, esse instrumento, mesmo que usados em alguns casos como atributo poder, possui um aspecto imprescindível de limitar a atuação dos entes no âmbito externo, já que todos eles podem invocar, a qualquer momento, o Artigo 2, (1) da Carta da ONU para se reafirmar nas relações internacionais e defender os seus assuntos internos.

SOVEREIGNTY AND INEQUALITIES: CHALLENGES AND PROSPECTS FOR PROTECTION AND REALIZATION OF THE PRINCIPLE OF LEGAL EQUALITY BETWEEN STATES

ABSTRACT

The paper is about how the principle of state sovereignty has been operated in international relations. Starting from the study of the evolution of its concept, since its classic definition until be entrenched as a legal principle, we notice that initially sovereignty was an assurance of liberty and later it has become a rule to limit the acts at external level. By observing international relations, however, we realize that several times States has been using this principle on behalf of their own interests and distorting the concept of legal equality to perpetuate and existing hegemony. Therefore, this study is how this principle can guarantee a realization of not only legal, but also a material equality between members of the international community.

Keywords: Sovereignty. International Law. Inequalities.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDREW, Edward. Jean Bodin on Sovereignty. **Republics of Letters: A Journal for the Study of Knowledge, Politics, and the Arts 2**, no. 2 (June 1, 2011). Disponível em: <http://arcade.stanford.edu/sites/default/files/article_pdfs/roflv02i02_Andrew_060111_0.pdf> . Acesso em 02 jun. 2017.

ARNAUD, André-Jean. Da regulação pelo direito na era da globalização. **Anuário de Direito e Globalização**, v.1, 1999. P. 23-51.

BODIN, Jean. **Six Books of Commonwealth**. Oxford: Alden Press, 1955. Disponível em: < http://www.constitution.org/bodin/bodin_.htm>. Acesso em 16 jun. 2017.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica**: Um estudo da ordem política mundial. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado; Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASSESE, Antonio. **International Law**. 2nd ed. New York: Oxford University Press, 2005.
DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc; PELLET; Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DUNNING, Wm. A. Jean Bodin on Sovereignty. **Political Science Quarterly**. v. 11, n. 1, p. 82-104, Mar/1896.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**: Nascimento e Crise do Estado Nacional. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA. Flávio Rúben de Sousa. **Sobre o Conceito e Mediação da Desigualdade Comercial.** 2011. 95 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Instituto Universitário de Lisboa, ISCTEC-IUL, Lisboa, 2011. p.36. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10071/4386>. Acessado em 24 jul. 2017.

GONÇALVES, Rainer. Invasão Americana no Iraque. Uol História do Mundo. Disponível em: <http://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/invasao-americana-no-iraque.htm>. Acessado em 24 jul. 2017.

GROTIUS, Hugo. **On the Law of War and Peace**. Kitchener: Batoche Books, 2001. Disponível em: <http://socserv2.socsci.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/grotius/Law2.pdf>. Acesso em 17 jun. 2017.

HERDEGEN; Matthias. **Derecho Internacional Público**. 1. ed. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas 2005. p. 217-220. Disponível em: < http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=1629> Acesso em 24 jul. 2017.

JACKSON, John H. Sovereignty-Modern: A new Approach to an Outdated Concept. **American Society of International Law**, v. 97, n. 4, Oct./2003, p. 782-802.

JO, Hee Moon; SOBRINO, Marcelo da Silva. Soberania no direito internacional: Evolução ou revolução?. **Revista de Informação Legislativa**, a. 41, n. 163, jul./set. 2004, p. 7-30.

KOSKENNIEMI, Martti. **From Appology to Utopia**: The Structure of International Legal Argument. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

KOSKENNIEMI, Martti. **International Law**. 3. ed.United States: Oxford University Press, 2010.

KRASNER, Stephen. Compromising Westphalia. **International Security**, v. 20, Issue 3, Winter/1995-1996, p. 115-151.

KRASNER, Stephen D. **Sovereignty**: organized hypocrisy. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

LAGE, Délber Andrade. **A Jurisdicionalização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MACHADO, Marcelo Forneiro. **A Evolução do Conceito de Soberania e a Análise de Suas Problemáticas Interna e Externa**. 2009. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 505-506.

MELLO, Celso de Albuquerque. A Soberania através da História. **Anuário de Direito e Globalização**, v.1, 1999, p. 7-22.

NGUYEN QUOC, Dinh; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público.** 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

OLIVEIRA, Verônica Passos Rocha. O fenecimento conceitual da soberania moderna. **Revista Jurídica Direito Público & Integração**. Sergipe, n. 3, 2010/1. Disponível em: <http://www.jfse.jus.br/revista2011/todos.html>. Acesso em 24 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://www.un.org/en/sections/un-charter/un-charter-full-text/index.html>. Acesso em 16 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaración sobre los principios de Derecho Internacional referente a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas**, 24 de outubro de 1970. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/2625(XXV)>. Acesso em 02 jul. 2017.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RUGGIE, John Gerard. Territoriality and Beyond: Problematizing Modernity in International Relations. **International Organization**, v. 47, Issue 1, Winter/1993, p. 139-174.

SCHIMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. São Paulo: Scritta, 1996.

SEITENFUS, Ricardo. Ingerência ou Solidariedade? : dilemas da ordem internacional contemporânea. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, v. 16, n. 2, p. 12-26, 2002.

SHRPARD, Max Adams. Sovereignty at the Crossroads: a Study of Bodin. **Political Science Quarterly**, v. 45, Issue 4, Dec./1930, p. 580-603.

SIMMA, Bruno; KHAN; Daniel-Erasmus; NOLTE, George; PAULUS, Andreas. **The Charter of The United Nations**: A Commentary. 3. ed. v. 1. United Kingdom: Oxford University Press, 2012.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Security, Solidarity and Sovereignty: The Grant Themes of UN reform. **American Society of International Law**, v. 99, n. 3, jul./2005, p. 619-631.

THE NETHERLANDS. International Court of Justice. Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Registrar: Santiago Torres Bernard. The Hague, 27 June 1986. Disponível em < http://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 25 jul. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

VOIGT, Rüdiger. Quem é o soberano? Sobre um conceito-chave na discussão sobre o Estado. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 21, n. 46, p. 105-113, jun. 2013.